



Número: **1015200-44.2024.4.01.4100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 54.683,04**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
GABRIELLA SILVA NASCIMENTO (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (REU)				
LEGALLE CONCURSOS LTDA. (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2200611576	29/10/2025 11:58	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
2ª Vara Federal Cível da SJRO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1015200-44.2024.4.01.4100

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GABRIELLA SILVA NASCIMENTO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido liminar, ajuizada por **GABRIELLA SILVA NASCIMENTO**, em face da **LEGALLE CONCURSOS LTDA e outros**, objetivando a inclusão do seu nome na lista de candidatos classificados no cadastro de reserva, tendo em vista que a vaga prevista para PcD não foi preenchida, devendo ser remanejada para os candidatos ampla concorrência.

Em síntese, alega que (Id. [2149730078](#)): participou do concurso público para provimento provimentos de pessoal permanente da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), regido pelo edital n. 02/2024/UNIR, concorrendo no cargo de assistente social, a uma das vagas destinadas para pessoas pretas e pardas; ii) para o cargo de assistente social, o edital previa 1 vaga imediata e 5 vagas para cadastro de reserva, conforme itens 5.1 e 5.3 do edital; iii) essas 5 vagas deveriam ser distribuídas: 1 vaga para PPP, 1 vaga para PcD e 3 vagas para ampla concorrência; iv) foi devidamente aprovada, alcançando a 5ª colocação na lista de ampla concorrência e a 2ª colocação na lista de candidatos PPP; v) nenhum candidato PcD foi aprovado, portanto a vaga destinada para PcD deveria ser remanejada para a ampla concorrência e preenchida seguindo a ordem de classificação; vi) a banca examinadora, no entanto, considerou apenas os 3 primeiros classificados na ampla concorrência, sem realocar a vaga de PcD para a ampla concorrência, ficando de fora da lista final de aprovados; vii) ainda de acordo com a Lei n. 12.990/2014, os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não devem constar na lista de cotista, todavia o candidato Daniel Guedes foi classificado em 1º lugar na lista de candidatos PPP e está ocupando também o 4º lugar na ampla concorrência; viii) apresentou recurso, contudo foi indeferido; ix) faz jus ao direito de constar na lista de aprovados do CR na 5ª posição.

Decisão de id. 2150610177 concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de



antecipação da tutela.

Citada, a UNIR apresentou contestação (id. 2156308050), sustentando, em síntese, que: i) o candidato mencionado (Daniel Guedes Feitosa – 4º colocado na lista de classificação) concorria simultaneamente a vagas de AC e CR, não podendo ser ignorada a sua presença em ambas as listas, para beneficiar a candidata litigante, sob pena de suprimir a vaga de CR, expressa do item 7.3, do Edital; ii) o candidato utilizou a vaga destinada a PPP, a vaga de PcD foi direcionada para a Ampla Concorrência; iii) logo, os três primeiros colocados foram da Ampla Concorrência, o quarto colocado como PPP, e o quinto colocado (a candidata) na vaga da Ampla Concorrência não preenchida do PcD, sendo destinada a candidata que classificou na 5ª colocação pela AC, estando assim em exatidão a classificação final neste cargo.

Réplica em id. 2179278323.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, para a solução da lide.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Passo a examinar o mérito.

A controvérsia cinge-se à correta aplicação das regras editalícias quanto à reversão da vaga reservada a pessoa com deficiência (PcD) para ampla concorrência, diante da ausência de candidatos aprovados para aquele critério.

A autora concorreu simultaneamente às vagas destinadas à ampla concorrência (AC) e às reservadas a pessoas pretas e pardas (PPP), tendo se classificado em 5º lugar na AC e em 2º lugar na lista de candidatos PPP.

Nos termos do Edital nº 02/2024/UNIR (id. 2149735660), para o cargo de Assistente Social, concorrido pela autora, estava previsto apenas 1 vaga imediata (id. 2149735660 - pág. 7).

Contudo, o Edital previa a aprovação de 5 candidatos no total para o cargo de Assistente Social, observando a seguinte proporção (item 5.3): a) 1 vaga para pessoa com deficiência (PcD); b) 1 vaga para pessoas negras (PPP); c) 3 vagas para ampla concorrência (id. 2149735660 - pág. 8).

O edital também dispõe, expressamente, no item 5.3.4: “*Na hipótese de inexistência de candidatos classificados para as vagas indicadas na Tabela do item 5.3, estas serão preenchidas por candidatos da Ampla Concorrência, respeitada a ordem de classificação no respectivo cargo*”.

No caso concreto, conforme os documentos constantes dos autos e a própria manifestação da ré, **não houve candidato PcD aprovado** para o cargo de Assistente Social.

Assim, em estrita observância à regra editalícia supramencionada, **a vaga reservada a PcD deveria ser preenchida por candidato da ampla concorrência**, respeitada a ordem de classificação.



Todavia, verifica-se que no resultado final homologado constam apenas 4 candidatos aprovados para o referido cargo (id. 2149736157), em desacordo com o número de 5 vagas previstas no edital.

A ré justificou que o candidato Daniel Guedes Feitosa, classificado em 4º lugar na ampla concorrência, também concorreu às vagas reservadas a PPP, tendo sido o 1º colocado nesta modalidade, e que, por isso, faria jus à sua manutenção em ambas as listas.

Ocorre que, conforme dispõe o item 7.3 do edital, os candidatos inscritos nas vagas de pretos e pardos concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à Ampla Concorrência, contudo se o candidato for aprovado em uma das vagas de ampla concorrência não deve ser computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas. Vejamos:

"7.3. Os candidatos pretos e pardos concorrerão concomitantemente às vagas que lhe são reservadas e às vagas destinadas à Ampla Concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. Ou seja, concorrem com os candidatos de Ampla Concorrência e, se tiverem pontuação para passar nesta listagem, não será utilizada vaga restrita aos pretos e pardos, deixando mais uma vaga a esta categoria".

Nesse sentido, compreende-se que o candidato Daniel Guedes Feitosa, ao figurar como 1º colocado na vaga de PPP (id. 2149736083), constando na lista geral de aprovados (id. 2149736157), libera automaticamente a vaga da ampla concorrência para o próximo classificado.

Além disso, embora a UNIR tenha alegado que "os três primeiros colocados foram da Ampla Concorrência, o quarto colocado como PPP, e o quinto colocado (a candidata) na vaga da Ampla Concorrência não preenchida do PcD, sendo destinada a candidata que classificou na 5ª colocação pela AC", essa disposição não corresponde ao resultado efetivamente homologado, no qual constam apenas **4 (quatro) candidatos** aprovados (id. 2149736157 - pág. 7).

Assim, a manutenção do candidato Daniel na vaga reservada à cota, apesar de sua classificação dentro da ampla (4º lugar), implicou na supressão indevida de uma das cinco vagas previstas no edital, em afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, resultando, por consequência, na exclusão ilegítima da autora da lista de aprovados, por ser a 5ª colocada da lista da ampla concorrência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar às rés que retifiquem a lista final de aprovados para o cargo de Assistente Social, referente ao Edital nº 02/2024/UNIR, considerando o remanejamento da vaga reservada à pessoa com deficiência (PcD), não preenchida, para a ampla concorrência, nos termos do item 5.3.4 do edital, de modo a incluir a autora, Gabriella Silva Nascimento, na lista final de aprovados, observada sua classificação.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, *pro rata*, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Feito isento de custas (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao TRF.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes.



Nada requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

SHAMYL CIPRIANO

Juiz Federal

